

**DECISÃO N.º ...../2004**  
**DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,**  
**REUNIDOS NO CONSELHO,**  
**de**

relativa aos privilégios e imunidades concedidos ao ATHENA

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

TENDO EM CONTA o Tratado da União Europeia (TUE), nomeadamente o Título V,

Considerando o seguinte:

- (1) O ATHENA é o mecanismo instituído pela Decisão 2004/197/PESC<sup>1</sup> para administrar o financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa. São necessários determinados privilégios e imunidades para facilitar o devido funcionamento do ATHENA no interesse exclusivo da União Europeia e dos seus Estados-Membros.
- (2) Para efeitos fiscais, os Estados-Membros consideram que o ATHENA preenche os critérios de isenção nos termos do n.º 10 do artigo 15.º Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>2</sup> e do n.º 1 do artigo 23.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo<sup>3</sup>,

DECIDEM:

---

<sup>1</sup> JO L 63 de 28.2.2004, p. 68.

<sup>2</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 290/2004 da Comissão (JO L 50 de 20.2.2004, p. 5).

<sup>3</sup> JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

Artigo 1.º

Os bens, fundos e activos do ATHENA, ou por ele administrados em nome dos Estados-Membros, independentemente do local em que se encontrem nos territórios dos Estados-Membros e da pessoa que os possua, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, perda ou qualquer outra forma de medida coerciva administrativa ou judicial.

Artigo 2.º

Os arquivos do ATHENA são invioláveis.

Artigo 3.º

1. No âmbito das suas funções oficiais, os activos, rendimentos e outros bens do ATHENA, ou por ele administrados em nome dos Estados-Membros, ficam isentos de quaisquer impostos directos.
2. As compras ou aquisições efectuadas pelo ATHENA ficam isentas de todos os impostos indirectos incluídos nos preços de bens móveis e imóveis e de serviços comprados para uso oficial e que constituam uma despesa considerável. A isenção pode ser concedida por reembolso ou por remissão.
3. Não são concedidas isenções de impostos que constituam uma mera remuneração por serviços de utilidade pública.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros autorizam o ATHENA a comunicar livremente e sem qualquer licença para o efeito, para todos os fins oficiais e devem proteger este direito. O ATHENA tem o direito de utilizar códigos ou cifras, bem como de enviar e receber correspondência oficial e outras comunicações oficiais por correio especial ou malas seladas que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que as malas e o correio diplomáticos.

Artigo 5.º

Os artigos 1.º a 4.º são aplicáveis, excepto se o Comité Especial do ATHENA tiver expressamente

levantado a imunidade ou o privilégio, num caso concreto.

Artigo 6.º

A presente Decisão entra em vigor em 1 de Novembro de 2004, desde que, até essa data, todos os Estados-Membros tenham notificado o Secretariado-Geral do Conselho do cumprimento das formalidades internas necessárias à execução, definitiva ou provisória, da presente Decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em

Pelos Governos dos Estados-Membros

---